



PARECER PRÉVIO:	140/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.876-5/2022 (148-1/2022, 52.342-9/2023 e 151-1/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	NOVA NAZARÉ
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	JOÃO TEODORO FILHO
CONTADOR:	ANTONIELSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - CRC/MT 017484/O
ADVOGADO:	LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS – OAB/MT 10.479
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88765/2022/271007/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88765/2022/271008/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.876-5/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e contrariando os Pareceres 5.347/2023 e 5.767/2023, ambos do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de



responsabilidade de João Teodoro Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Nazaré, no exercício de 2022, *acolhendo sugestão* do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis de instauração de tomada de contas especial; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; **II)** promova ações que visem ao equilíbrio das contas públicas e, em caso de desequilíbrio, adote limitação de empenho, contingenciamento de despesa e demais providências contidas na LDO e em seu anexo de riscos fiscais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, em conformidade com os artigos 4º, § 3º; 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como os artigos 169 da Constituição Federal e 48, alínea "b", da Lei 4.320/1964; **III)** atente-se ao equilíbrio financeiro por fonte, evitando a indisponibilidade de caixa, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF, e ao estabelecimento de meta de resultado primário adequada à realidade municipal; **IV)** abstenha-se de abrir créditos adicionais com excesso de arrecadação insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **V)** atenda ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, as metas anuais deverão ser instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando a esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a *receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal, e montante da dívida pública*; **VI)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas e receitas correntes, e ateste a implementação de mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%; e, **VII)** continue adotando medidas para melhorar o IGFM; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno: **a)** o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal; e, **b)** instauração de tomada de contas especial para apuração do valor devido em atraso no pagamento de contribuição previdenciária, que deverão ser ressarcidas pelo respectivo gestor.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.



Presente, por meio de videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas